



## VOTO

**PROCESSO: 00058.054992/2014-33**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Inicialmente, cumpre recordar que na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13/12/2016, este Colegiado aprovou a Resolução nº 400, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo – CGTA. Posteriormente, conforme mencionado no relatório, foi constatada a necessidade de alteração da norma, uma vez que se deixou de "*... observar que diversas outras normas das mais diversas áreas da ANAC também utilizam a indicada referência como fundamento para seu processo punitivo, inclusive em relação aos valores de multas*".

1.2. Nesse sentido, o art. 1º da presente proposta normativa altera os valores de multas decorrentes de infrações que utilizam a referida alínea "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 25/2008 em seu processo sancionador, para restabelecer os valores praticados anteriormente à aprovação da Resolução nº 400/2016.

1.3. Em relação à proposta da GCON/SAS de revisão da dosimetria dos valores de penalidades decorrentes do descumprimento das CGTA, entende-se que tal proposição não é pertinente neste momento. A proposta normativa deve, tão somente, manter os valores já aprovados por esta Diretoria Colegiada em 13/12/2016, pelos motivos já expostos e validados durante o longo processo normativo que culminou na edição da Resolução nº 400/2016.

1.4. Sob tal perspectiva é que se apresenta para a deliberação do Colegiado nova minuta de Resolução (SEI nº 0789893), que mantem os valores das multas, entre R\$ 20 mil e R\$ 50 mil, referentes às infrações à Resolução nº 400/2016.

1.5. Reitera-se, assim, em relação às multas, que a única alteração que está sendo proposta trata de assuntos relativos a outras áreas da ANAC e que as multas previstas para o descumprimento das Condições Gerais de Transporte Aéreo (Resolução nº 400/2016) continuam da mesma forma que foram aprovadas por esta Diretoria Colegiada em dezembro de 2016, após o longo período de amadurecimento da norma no âmbito da ANAC.

1.6. Propõe-se, adicionalmente, a revisão textual do art. 41 da Resolução nº 400/2016, com o precípuo objetivo de afastar qualquer eventual dúvida de natureza interpretativa quanto à aplicação integral do procedimento geral previsto na Resolução nº 25/2008 e na Instrução Normativa nº 8/2008, nos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações administrativas no âmbito da ANAC.

1.7. A proposta normativa também explicita o enquadramento legal das infrações à Resolução nº 400/2016, de modo a acatar as considerações feitas pela Procuradoria Federal junto à ANAC, no Parecer nº 38/2017 (SEI nº 0488796), bem como pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, no Memorando nº 34(SEI)/2017 (SEI nº 0764675). Dessa forma, propõe-se que o art. 43 da Resolução nº 400/2016 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O descumprimento ao estabelecido nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela em Anexo.

1.8. Destaca-se que a presente proposta de resolução está em conformidade com a proposição da área técnica de incluir tabela específica de multas na própria norma material, consoante metodologia adotada no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 108 (Emenda nº 01), aprovado pela Resolução nº 410, de 21/02/2017, bem como no âmbito das discussões do Projeto Estratégico *Enforcement* (processo nº 60800.030814/2010-65).

1.9. Por fim, registra-se que, em virtude de inalterabilidade de mérito, a mudança normativa em discussão não afeta direitos de agentes econômicos, não sendo necessária, deste modo, submissão à audiência pública.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e considerando as competências atribuídas à Agência pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e pelos incisos X e XLVI do art. 8º da Lei de Criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de resolução que disciplina a alteração das Resoluções nº 25, de 25/04/2008, e nº 400, de 13/12/2016, nos termos da minuta acostada a este voto (SEI nº 0789893).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 29/06/2017, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0780870** e o código CRC **6D726BB1**.

SEI nº 0780870